



PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO

39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

DESPACHO

À Procuradoria Jurídica,

Trata-se de Processo Licitatório 98/2024, para contratação de pessoa jurídica especializada para revisão e implementação de Planta Genérica de Valores.

A empresa Safra Planejamento apresentou impugnação ao edital de licitação, conforme anexo, tendo a Diretoria de Tributos mantido o posicionamento quanto ao impugnado.

Após a impugnação o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais juntou aos autos do processo ofício 138/2025 que trata acerca do tema da impugnação.

Ante o exposto, solicito análise e manifestação da impugnação, bem como do ofício encaminhado pelo CAU/MG.

Saliento que o processo foi suspenso, até que seja sanada a dúvida apresentada.

Sendo o que apresenta para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Serro, 31 de janeiro de 2025.

Ruidiely H. de Figueiredo Santos
Secretário Mun. de Administração, Fazenda e Planejamento



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

À Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

Referência: Processo Licitatório 098/2024

Modalidade: Dispensa Eletrônica Nº 035/2024

Objeto: contratação de pessoa jurídica especializada para revisão e implementação de Planta Genérica de Valores (PGV)

1. RELATÓRIO

Antecipadamente às razões do posicionamento da Procuradoria Jurídica Municipal, faz-se necessário breve relatório dos fatos.

Trata-se do Processo Licitatório 098/2024, Modalidade Dispensa Eletrônica nº 035/2024, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para revisão e implementação de Planta Genérica de Valores (PGV), para a modernização administrativa e tributária do município de Serro/MG.

A Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento encaminhou despacho solicitando análise e manifestação jurídica quanto a impugnação ao edital de licitação apresentada pela empresa Safra Planejamento e ofício encaminhado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG).

Em síntese, a empresa impugnante alegou que nas exigências para habilitação está mencionado que somente profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) poderiam participar do processo licitatório e, nesse sentido, relatou que tal previsão estaria direcionando e favorecendo a participação de empresas cadastradas no CREA, fato este que estaria restringindo a ampla concorrência. Dessa maneira, solicitou a retificação do edital de licitação, para que fosse permitida a participação e contratação de empresas e profissionais do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG).

Além disso, ressaltou que diversos profissionais do CREA não possuem as atribuições necessárias para a execução da Planta Genérica de Valores.

Sendo assim, após a impugnação, o processo encontra-se suspenso até que seja sanada a dúvida apresentada.

É a síntese.





2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Registre-se, de início, que a presente manifestação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta no processo licitatório, não cabendo a este órgão consultivo fazer ponderações relativas aos atos de gestão praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento não vinculante. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos que são atinentes ao juízo da Administração.

3. APONTAMENTOS

A Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, encaminhou despacho para a Procuradoria Jurídica Municipal para análise e manifestação jurídica sobre a impugnação apresentada pela empresa Safra Planejamento.

Denota-se da análise do procedimento licitatório, precisamente no Termo de Referência (fls.032-036), no tópico 7.5 que trata da habilitação e da qualificação técnica profissional e técnico operacional que deve ser apresentado “a) *Certidão de Registro junto ao CREA da empresa proponente de seus respectivos responsável(s) Técnico(s) da região que tiverem vinculados, com habilitação para execução de serviço*”.

Além disso, o documento que trata da Documentação Exigida Para Habilitação (fls.045-045v), precisamente no tópico 4.2 (Qualificação Técnica) também diz que deve ser apresentada “*Certidão de Registro junto ao CREA da empresa proponente de seus respectivos responsável(s) Técnico(s) da região que tiverem vinculados, com habilitação para execução de serviço*”.

Nesse sentido, este órgão consultivo entende que o objeto licitado e a habilitação do contratado exigem conhecimentos técnicos específicos da área da engenharia. Frisa-se que tal exigência não restringe a participação e contratação de membros exclusivos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG), mas **especifica** a qualificação e aptidão





técnica que o contratado deve apresentar, a fim de que sejam resguardados o melhor interesse da Administração e a devida execução do serviço.

Assim sendo, tem-se que o domínio técnico da área da engenharia é imprescindível e justifica a vinculação da exigência por profissionais e empresas devidamente registrados no CREA.

Por fim, em que pese o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG) ter apresentado diversos artigos de lei no Ofício nº 138/2025-CAUMG/PLEN/PRES, a fim de demonstrar a possibilidade da participação e por supostamente tratar-se de atribuições igualmente passíveis de serem exercidas por membros do Conselho, como mencionado nas considerações iniciais desta manifestação jurídica, não cabe a este consultivo fazer ponderações técnicas de engenharia, mas sim analisar e manifestar com base no que consta no processo licitatório. Noutros termos, não cabe a este consultivo avaliar se as atribuições dos profissionais de arquitetura e urbanismo são equivalentes às atividades do profissional de engenharia, bem como se são satisfatórias ou não para a devida execução do objeto licitado.

Portanto, ante o exposto, a Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela não revogação da dispensa, devendo manter a redação original do edital e, consequentemente, pelo regular prosseguimento do processo licitatório.

Esse é o entendimento da Procuradoria Jurídica Municipal, que submete para apreciação e decisão quanto ao que entender necessário e pertinente.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de estima e distinta consideração, com as ressalvas expostas nas considerações iniciais.

Serro/MG, 13 de fevereiro de 2025


Ivanice Araújo

Procuradora Geral do Município de Serro/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO

39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

DESPACHO

À Diretoria de Licitação,

Trata-se de impugnação ao Processo Licitatório 98/2024.

A Procuradoria Jurídica manifestou pela manutenção da redação do edital e pelo regular prosseguimento do processo licitatório.

Ante o exposto, acompanho o parecer jurídico, pelas razões nele expostas e encaminho para providências.

Sendo o que apresenta para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Serro, 17 de fevereiro de 2025.

Ruidiely H. de Figueiredo Santos
Secretário Mun. de Administração, Fazenda e Planejamento

